



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIOGENES SILVA NASCIMENTO OLIVEIRA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MULUNGU DO ESTADO DO CEARÁ.**

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa a maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.”

Ministro José Delgado

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços Nº 003/2021

A **IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Fortaleza, inscrita no CNPJ Nº 08.753.223/0001-31, inscrita na referida **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021**, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL AS DIVERSAS SECRETARIAS E AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU - CE”** por intermédio de seu procurador legalmente constituído que esta subscreve, tendo em vista que em 19 de Abril de 2021, ocorreu à publicação por meio de Jornal Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE CE, da ata da seção do julgamento de habilitação, realizada em 14 de abril de 2021, onde consta a **INABILITAÇÃO** da



IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por alegação de desatender ao item 4.2 do Edital, “**data vênia**”, inconformada com referida decisão, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de Tomada de Preços, Item 14.0 e no artigo 109, inciso I, alínea “a” e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Município de Mulungu /Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Mulungu, 26 de abril de 2021.

IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Alberto James Torres Martins

PROCURADOR – CPF 219.018.803-20



Excelentíssimo Senhor,

A **IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, já devidamente qualificada no processo licitatório com numeração em epígrafe, vem com o mais elevado acatamento, por conduto de seu procurador legalmente qualificado, com fulcro no artigo 109, I letra a, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Nobre Comissão, que a julgou inabilitada, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

Data vênua, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **IBIAPINA**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

A alegação do desatendimento pela do **item 4.2. O envelope "A" deverá conter o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por essa Prefeitura Municipal e 01(uma) via, dos documentos a seguir relacionados:** assim está transcrito da ata de habilitação que faz parte do rol de documentos do presente processo, diferentemente do que foi publicado no *Jornal o Povo e Diário Oficial do Estado do Ceará*.

A Nobre Comissão Permanente de Licitação, não observou o termo de referência do próprio edital, sequer seguiu as recomendações do Secretário de Infraestrutura, o Senhor Antônio Hugo Freitas Magalhães que recomenda nas disposições finais deste mesmo termo no item 9.1, o seguinte:

*“9.1. Este termo de referência foi elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Mulungu – CE, visando atender as exigências legais para o procedimento licitatório da modalidade Tomada de Preços, objetivando **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL PARA ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE OBRAS EM EXECUÇÃO, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AREA DE ENGENHARIA CIVIL, ANLISE DE PROPOSTAS, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, MEMORIAIS E COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, EMISSÃO DE PARECER E LAUDOS TÉCNICOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS E AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU – CE, constando todas as condições necessárias e suficientes, ficando proibido por este termo exigir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou destinações em razão de naturalidade dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para sua especificação, conforme disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores”***

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

A alegação do desatendimento pela **IBIPINA** ao 4.2. da **HABILITAÇÃO** não procede, pois todos os documentos legalmente exigidos foram plenamente apresentados, caso Vossas Senhorias entenderem necessário, revisar o processo licitatório onde constatarão a nossa habilitação para a proxima fase do certame.

É primordial que a Nobre Comissão Permanente de Licitação saiba interpretar o que requer o presente edital, não sendo restritiva, e jamais utilizar-se de argumentos infundados sem base legal para inibir a participação em certemes de empresas que atendme todas as exigencias





editais, e com vasta documentação que comprova sua capacidade operacional.

Exigir o que a Lei não autoriza é ilícito, sendo irregular a imposição de atualização do Certificado de Registro Cadastral – CRC, para a participação em certames de Tomada de Preços, pois é apenas um mero facilitador, tanto é que sequer é previsto no rol de documentos que integram o artigo 28 da Lei de Licitação (Habilitação Jurídica), assim os documentos vencidos no CRC, que não foram renovados antes da abertura do certame, deverão ser apresentados dentro do envelope de Habilitação.

A tomada de preços é a modalidade de licitação que se dá entre os interessados devidamente cadastrados, ou que atendam as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes, sendo que o CRC serve para **substituir todos** os documentos para efeito de licitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei das Licitações.

Para comprovar o **atendimento a exigência do item 4.2.** foram devidamente substituídas e fazem parte do rol de documentos deste processo, a devida Certidão de Falência e Concordata emitida em 08.04.2021 (à vencer em 07.05.2021) e o Certificado de Regularidade do FGTS emitida em 03.04.2021 (à vencer em 02.05.2021), bem como as demais se encontram dentro do prazo de legalidade junto aos órgãos emissores.

Diante deste análise da Nobre Comissão de Licitação, perguntamos qual a intenção de usar o CRC e qual documento deveria substituir?

Como podemos observar, as exigências ilegal acima menciona e imposta pelo presente edital, modifica profundamente o estabelecido é previsto na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tornando-se ato editalicio **ILEGAL**, que põe em risco o bom andamento do certame, pois restringe a participação de um maior numero de licitantes, diminuindo o caráter competitivo, situações censurada pela mesma Lei, senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;.





Cabe ressaltar que, o legislador, na preocupação de evitar que se transforme os procedimentos licitatórios em armadilha, relacionou exaustivamente as condições, formas, procedimentos e os documentos exigíveis para a habilitação.

Neste sentido MARÇAL JUSTEM FILHO, faz comentário a Lei das Licitações referindo que "A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação.", bem como os Tribunais de Contas orientam que a juntada de novos deve ser apresentada nos envelopes de habilitação.

Por fim, não existe cabimento para a inabilitação da **IBIAPINA**, e objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante da Tomada de Preços instaurada pelo Edital N° 003/2021, para a *CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL AS DIVERSAS SECRETARIAS E AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU - CE*, **REQUER-SE** a reforma da decisão de inabilitação para que a **IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, possa continuar no certame, por ser de direito.

A IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e os dispostos legalmente exigidos no Edital, portanto devendo ser habilitada, pelas qualificações jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira, deste modo, se faz necessário **HABILITAR** a **IBIAPINA**

SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME e por dever da Comissão Permanente de Licitação, antes mesmo da comparação dos preços ofertados pelo concorrente, verificar o completo atendimento de todas as exigências legais do ato convocatório do edital, neste caso a empresa **CN3 ENGENHARIA LTDA** jamais poderia continuar neste certame, deve ser **INABILITADA** por descumprir os **itens**:

4.4.2 – Comprovante de Inscrição Municipal com endereço diferente de outros documentos, como: Contrato Social, CNPJ, Crea Ce e CND Municipal;

4.6.1 e 4.6.2 – A Certidão/Registro de registro do CREA Ce esta invalida, pois o endereço registrado, não é o mesmo no Contrato Social, assim sendo obrigatória a alteração junto a entidade fiscalizadora, no próprio corpo da faz a referência a invalidação da certidão por não atualizar os dados cadastrais;

4.6.3 – O quadro técnico da empresa CN3 é insuficiente para atuar em todas as atividades exigidas no certame;

4.11 – São inumeros documentos apresentados em desacordo com o edital, situação que é necessário a Nobre Comissão rever sua decisão;

5.1 e 5.6 – Sua condição técnica não é suficiente para cumprir este item do edital, não atende os subitens N2.3, N3 1.2, N4 1.3, N4 1.4 e N4 1.5, assim por zerar nestes itens, estará desclassificado como determina o edital;





5.9 e 5.10 - Infringe o edital pois não apresentou profissional com a capacitação técnica exigida, sendo desclassificada por não apresentar o profissional solicitado.

Dentre os mais graves, refere-se a sua capacidade técnica, quanto as limitações ou atividades em que seu único responsável técnico pode atuar, pois existem restrições de atividades impedidas pelo Conselho Regional de Agricultura e Agronomia – CREA CE, conforme Certidão Nº 238670/2021, pagina 331 deste processo licitatório, a empresa **CN3 ENGENHARIA LTDA**, juntamente com seu responsável técnico não podem exercer “SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, SERVIÇOS DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONAOS A ARQUITETURA, SERVIÇOS DE PERICIA TÉCNICA RELACIONADA A SEGURANÇA DO TRABALHO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA.”

Deste modo, entendemos que grande parte dos serviços licitados por esta Tomada de Preços jamais poderiam ser executados pela **CN3 ENGENHARIA LTDA**, que pelos motivos apresentados deve ser **INABILITADA**, também quanto da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, por não cumprirem as exigências editalicias, baseando-se para tal nos **artigos 28, 30 e 31 da Lei 8.666 e suas alterações posteriores de 21/06/93.**

Os documentos da empresa considerada habilitada: **CN3 ENGENHARIA LTDA** foram analisados. No entanto apresentam muitas irregularidades e todas as razões acima expostas devam ser considerada **HABILITADA** a empresa **IBIAPINA SERVIÇOS &**



CONSTRUÇÕES EIRELI ME e INABILITADA para prosseguimento no certame licitatório as empresas **CN3 ENGENHARIA LTDA**, por diversos fatores relevantes e comprovados no presente recurso administrativo.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Mulungu, 26 de abril de 2021.

IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI ME


Alberto Jones Torres Martins
PROCURADOR - CPF 219.018.803-20